



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**  
Secretaria de Administração

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARI**

Nº \_\_\_\_/2023.

**Altera os arts. 49, 57, 63, 100-B, 100-C, 101 e insere os arts. 50-A e 101-A na Lei Orgânica do Município de Jaguari.**

**Art. 1º.** A Lei Orgânica do Município de Jaguari, promulgada em 03 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
“Art. 49. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;*
- II - Leis Complementares;*
- III - Leis Ordinárias;*
- IV - Decretos Legislativos; e*
- V - Resoluções.*

.....” (NR)

.....  
“Art. 50-A. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.” (NR)

.....  
“Art. 57. ....

- I - servidor público municipal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

.....” (NR)

.....  
“Art. 63. Nos casos do art. 49, IV e V desta Lei Orgânica, com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal a promulgação e publicação.” (NR)



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**  
Secretaria de Administração

*“Art. 100-B. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.” (NR)*

*“Art. 100-C. ....*

*IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e*

*V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.” (NR)*

*“Art. 101. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º. Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social serão aposentados:*

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;*

*II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou*

*III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.*

*§ 2º. Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.*

*§ 3º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino*



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**  
Secretaria de Administração

*fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal.*

*§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

*§ 5º. Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.*

*§ 6º. Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*

*§ 7º. Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.” (NR)*

*“Art. 101-A. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 101 desta Lei Orgânica.” (NR)*

.....

**Art. 2º.** Até a entrada em vigor das leis complementares de que tratam os arts. 101 e 101-A da Lei Orgânica do Município de Jaguari, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 3º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_\_/2023.**

- 1.** Em 12 de novembro de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia seguinte, 13 de novembro, denominada de Reforma da Previdência.
- 2.** O texto alterou de modo significativo a Constituição Federal no que tange ao sistema de previdência social nacional, tanto em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, ao qual estão vinculados os servidores públicos, como em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que abarca os trabalhadores da iniciativa privada, e o fez com um viés muito claro, qual seja implementar ferramentas capazes de colaborar com o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes, o qual vem sendo altamente impactado sobretudo pelo constante aumento da expectativa de vida (e consequentemente de sobrevida) dos segurados, que reflete diretamente no tempo de manutenção dos benefícios e, consequentemente, no custo dos sistemas.
- 3.** O Município de Jaguari não está imune a esta realidade, tanto que vem enfrentando, assim como de regra ocorre com a maioria dos entes municipais, uma escalada no aumento dos custos do RPPS, com pressão cada vez maior sobre o orçamento municipal, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à Comunidade.
- 4.** E o Poder Executivo, como principal responsável por conduzir o processo de organização da política previdenciária local, ciente de que a viabilidade financeira e atuarial do RPPS se constitui, em verdade, mais do que em um princípio constitucional explícito, previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, em verdadeira política pública de estado, vem a essa Casa Legislativa apresentar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica com o objetivo de dar início ao processo necessário para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão por morte de seus dependentes, considerando como premissa a adoção para os futuros ingressantes no serviço público municipal, de regras assemelhadas às aplicadas aos servidores federais e estabelecidas na já mencionada Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e com regras de transição para os atuais servidores do Município.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**  
**Secretaria de Administração**

**5.** A conclusão do referido processo que se inicia, por exigência Constitucional, com a Emenda à Lei Orgânica, conforme se está a propor, se concluirá com a submissão, a essa Egrégia Câmara de Vereadores, da legislação complementar e ordinária pertinente.

**6.** Convém destacar, ainda, que a recente Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, no seu Anexo VI, que trata da “Aplicação dos parâmetros para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial” dos RPPS, no art. 43, parágrafo único, acenou com a possibilidade de que os planos de amortização do déficit atuarial, no caso daqueles entes que vierem a adequar as regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios seguindo as diretrizes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão prever alíquotas e/ou aportes até 2065 (o Município hoje tem como data limite o ano de 2052), o que trará um importante impacto positivo no fluxo de caixa das contribuições previdenciárias municipais com plena garantia do equilíbrio do sistema.

**7.** Em específico quanto as alterações ora propostas em nossa Lei Orgânica, numa breve explanação, podemos assim sintetizar:

**7.1.** A alteração do art. 49 objetiva inserir as leis complementares no rol das proposições que compõem o processo legislativo, sendo necessário readequar os incisos referidos no art. 63. E, como consequência é preciso definir o quórum de votação para aprovação das leis complementares, o que se faz pela inclusão do art. 50-A;

**7.2.** A alteração do art. 57 se faz necessária para inserir no rol das proposições de iniciativa do Prefeito as matérias que disponham sobre aposentadoria, nos termos da alínea c-1 do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal;

**7.3.** A alteração do art. 100-B tem por finalidade adequar o texto da Lei Orgânica ao texto da Constituição Federal, em seu art. 40, § 9º, em decorrência da alteração da Emenda Constitucional nº 103/2019;

**7.4.** A alteração dos incisos IV e V do art. 100-C é preciso para fim da sua adequação ao art. 38, inc. V da Constituição Federal, face a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

**7.5.** A alteração do art. 101 se deve como consequência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal, frente a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, vez que passou à competência dos entes federativos legislar sobre as regras de aposentadoria dos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), prevendo no inciso III do § 1º do aludido art. 40 que a idade mínima deve ser estabelecida na Lei Orgânica e os demais critérios em Lei Complementar;



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE JAGUARI**  
Secretaria de Administração

7.6. A inclusão do art. 101-A remete para a edição de Lei Complementar a possibilidade do Município editar regras de transição específica para os seus atuais servidores de forma distinta da nova regra disposta no art. 101 da Lei Orgânica, o qual reproduz a redação vigente do art. 40 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 103/2019;

7.7. Por último, o art. 2º dessa Proposta de Emenda à Lei Orgânica assegura que até a entrada em vigor das leis complementares referidas nos arts. 101 e 101-A da Lei Orgânica aplicam-se as aposentadorias e pensões as normas anteriores a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**8.** Para finalizar essa Exposição, e bem a propósito do tema aqui tratado, vale transcrever trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Luiz Fux, no Recurso Extraordinário – RE nº 1014286:

*“Ab initio, consigno que o equilíbrio atuarial da previdência e a necessidade do seu custeio são imprescindíveis para a sua subsistência de modo a assegurar benefícios dignos a gerações futuras. O equilíbrio das contas públicas depende da atuação conjunta dos três Poderes da República: o Executivo deve (i) organizar a política previdenciária, (ii) imprimir maior eficiência à gestão da Previdência Social e, eventualmente, (iii) propor alterações legislativas necessárias para reorganizar as finanças públicas em face de projeções etárias, déficits orçamentários e etc. Por sua vez, ao Poder Legislativo incumbe a tarefa de discutir com maturidade as propostas legislativas e os projetos relativos à Previdência Social. Quanto ao Poder Judiciário, cabe a função de garantir os direitos constitucionalmente assegurados referentes à Seguridade Social, sem olvidar do esforço das instituições político-representativas em imprimir equilíbrio econômico-financeiro ao sistema como um todo.” (grifamos)*

**8.** Dado ao exposto rogamos pela célere apreciação e pela aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaguari, RS, em 24 de novembro de 2023.

**Roberto Carlos Boff Turchiello,  
Prefeito Municipal.**